



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2015.0000954363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1055331-87.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADVERTISER CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., é apelado VOITEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente) e WALTER FONSECA.

São Paulo, 16 de dezembro de 2015.

**Marino Neto**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelante: Advertiser Consultoria e Desenvolvimento de Software Ltda

Apelada: Voitel Telecomunicações Ltda.

Juíza: Letícia Antunes Tavares

Comarca: São Paulo – 14ª Vara Cível do Foro Central

Voto **19616**

**AÇÃO ORDINÁRIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO.**

– **Código de Defesa do Consumidor** – Inaplicabilidade – Autora que não se enquadra no conceito de consumidora final – Serviços de telefonia que foram contratados para suas atividades de prestação de serviços – **Sentença mantida.**

- Contrato de prestação de serviços de telefonia – Alegação de má prestação de serviço – Ausência de comprovação – Existência de cláusula contratual expressa atribuindo à autora a responsabilidade pelos cuidados necessários à segurança do sistema – Autora que não se desincumbiu de demonstrar que tenha adotado cuidados necessários à segurança do sistema a fim de impedir que fosse “hackeado” – Dano moral não caracterizado - **Sentença mantida.**

**Recurso não provido.**

É apelação de sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar de cancelamento de protesto c. c. danos morais<sup>1</sup> ajuizada por **Advertiser Consultoria e Desenvolvimento de**

<sup>1</sup> R\$10.000,00, em agosto de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Software Ltda** em face de **Voitel Telecomunicações Ltda.**,  
carreando à autora o pagamento de custas, despesas processuais e  
verba honorária, fixada em setecentos e cinquenta reais (R\$ 750,00).

Embargos de declaração da autora  
rejeitados (fls. 206).

Apela a autora buscando a inversão do  
julgado, insistindo na tese de que o título emitido pela ré e enviado a  
protesto é indevido, porquanto fora emitido com lastro em um contrato  
de prestação de serviços não prestados ou prestados  
deficientemente.

Afirma que há prova de que se  
acautelou na utilização do sistema, sendo que o Juízo baseou sua  
decisão apenas em um e-mail enviado à autora pela ré, alertando-a  
sobre a suspeita de invasão do sistema, mas não há comprovação  
disso.

Diz que o documento de fls. 53 é prova  
incontroversa de que não fora encontrada nenhuma vulnerabilidade  
no sistema, documento este que não teria sequer sido impugnado  
pela ré.

Realça que a ré não trouxe aos autos  
nenhuma prova de que realmente teria havido a falha de segurança  
imputada à autora, o que seria exigível.

No mais, fala da aplicabilidade do  
Código de Defesa do Consumidor ao caso, por entender ser a  
consumidora final do produto contratado, relata casos análogos que  
tramitam em outras Varas desta Capital envolvendo a ré em situações  
idênticas, tendo em um deles sido condenada e, finalmente, que os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais restaram plenamente caracterizados.

Pede o provimento do apelo para a integral procedência da ação.

O recurso foi respondido.

**É o relatório.**

Analisando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

A autora tem como objeto social a consultoria e assessoria em tecnologia da informação, o que de plano afasta qualquer hipótese de hipossuficiência técnica em relação aos serviços contratados e questões de segurança de sistemas.

Por outro lado, não se enquadra no conceito de consumidora final, na medida em que resta óbvio que os serviços por ela contratados junto à ré estão relacionados às suas atividades empresariais, não incidindo, pois, a aplicação da legislação consumerista.

Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não socorre à apelante.

É que o contrato é expresso quanto à responsabilidade pela tomada de cautela em relação ao sistema utilizado, de modo que cabia à apelante os cuidados necessários para impedir sua eventual utilização indevida.

As provas produzidas estão consubstanciadas nos “e-mails” trocados pelas partes.

Nesse ponto, a autora afirma que o documento de fls. 35 tem o mesmo valor probante daquele de fls. 53, no entanto, verifica-se que o primeiro, enviado pela ré à autora, é



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior ao segundo, encaminhado pela autora à ré, de sorte que quem teria constatado eventual falha de segurança teria sido a ré, sendo certo que somente em 2 de maio de 2013 a autora se insurgiu em relação aos telefonemas interurbanos que afirma não ser de sua responsabilidade e, portanto, indevidos.

As provas, trazidas por ambas as partes, foram produzidas de maneira unilateral.

Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o ônus da prova é de quem alega, incumbia à autora comprovar que adotou todas as medidas de segurança necessárias para evitar possível invasão do sistema (artigo 333, I, do CPC).

No entanto, instada, manifestou-se à autora no sentido de que não tinha mais provas a produzir.

Ora, uma vez que o contrato possui cláusula expressa que atribui a responsabilidade pela segurança do sistema ao contratante, não há dúvida de que para provar suas alegações e inverter a responsabilidade, haveria necessidade de prova pericial, da qual a autora abriu mão (fls. 192).

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

**MARINO NETO**  
 Relator